



PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2018
(Do Sr. Henrique do Amaral)

Acrescenta deveres aos serviços notariais e de registro em todo o território nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Para a definição do que é um serviço notarial e de registro, ou de quaisquer outros aspectos não definidos por esta lei, será tomada como referência a lei nº 8.935/1994.

Art. 2º Todos os serviços notariais e de registro são obrigados a microfilmar seus registros com mais de 50 anos.

Art. 3º Os preços dos emolumentos deverá ser 40% de seu valor original para famílias ou indivíduos de renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 4º O tempo máximo de resposta a mensagens encaminhadas aos serviços notariais e de registro, independente de qual meio seja utilizado para sua transmissão, desde que efetivamente recebida e registrada, será de no máximo 5 dias úteis, a serem contados a partir do horário exato de envio da mensagem.

§ 1º O descumprimento desta norma acarreta em multa de R\$ 10.000 por dia de atraso na resposta.

Art. 5º Os serviços notariais e de registro deverão adotar uma tabela comum de referência para operação em todo o território nacional.

§ 1º Para a elaboração desta tabela, serão adotados os menores valores de emolumentos de cada estado da federação. Fará parte da tabela a coletânea dos menores valores possíveis, em comparação feita entre as tabelas dos cartórios do território nacional e suas tabelas estaduais.

Art. 6º Para buscas de documentos feitas nos cartórios, o prazo de resposta com resultado da busca deverá ser dado em até 5 (cinco) dias após a solicitação, com envio de documento – seja de positiva seja de negativa de busca - devidamente assinado pelo responsável da unidade do serviço notarial e registro em questão.

§ 1º O descumprimento desta norma acarreta em multa de R\$ 15.000 por dia de atraso na resposta e envio do documento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Este documento deverá informar se o documento requerido foi ou não encontrado nos arquivos do lugar em serviço notarial e de registro em questão, sendo o cartório sempre obrigado a comprovar que realizou as buscas pelo documento.

§ 3º Caso seja provado que determinado documento se encontra em um arquivo, tendo antes sido expedida certidão negativa de busca, o documento requerido deverá ser emitido ao solicitante de forma gratuita, os valores de busca deverão ser reembolsados e será aplicada multa de R\$ 20.000 ao serviço notarial e de registro responsável pelo ato.

Art. 7º Os serviços notariais e de registro deverão fornecer um documento gratuito a cada ano para famílias ou indivíduos com salário igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 8º Todos os serviços notariais e de registro devem possuir um endereço de correio eletrônico regular e operacional, bem como sítio eletrônico para atendimento ao público.

§ 1º A escolha da plataforma de correio eletrônico e do sítio eletrônico serão de livre escolha do serviço notarial e de registro

Art. 9º Todas as certidões de nascimento deverão conter a naturalidade dos avós – ou dos indivíduos que desempenharam o papel de filiação dos genitores – no maior nível de detalhe possível

§ 1º Caso seja desconhecida a naturalidade, deve ser devidamente registrada na certidão como desconhecida

Art. 10 Todas as habilitações de casamento devem ser microfilmadas e publicamente divulgadas no site do arquivo nacional do estado

§ 1º Todo serviço notarial e de registro tem a obrigação de encaminhar os livros para microfilmagem seis (seis) meses após o esgotamento

§ 2º Decorridos 2 anos do casamento, o serviço notarial e de registro deverá devolver aos nubentes a habilitação entregue no ato do casamento. Em caso de recusa formal ou ausência de resposta em até 3 meses, as habilitações serão armazenadas por mais 4 anos

Art. 11 Estão revogados todos os dispositivos contrários.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços prestados pelos agentes notariais e de registro são fundamentais para o funcionamento da sociedade brasileira. Fatos como o nascimento, casamento e óbito são de registro indispensável a qualquer cidadão brasileiro, que depende dos cartórios para soluções desta natureza. Muitas vezes, a demora para entrega de documentos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo o preço cobrado por eles dificulta o acesso de grande parte da população brasileira a estes serviços essenciais.

Esta lei visa determinar regras para a operação dos cartórios em território nacional, visando diminuir o preço dos emolumentos para pessoas carentes e instituir novos padrões de qualidade, que tornem mais ágil a resposta dos cartórios às demandas da sociedade. Além disso, são instituídos critérios que visam garantir a maior preservação de documentos antigos e facilitar o controle dos serviços pela sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Henrique do Amaral